



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002878-28.2013.815.0751.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Itaucard S.A.

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.º 17.314-A) e outro.

APELADO: Heriberto Régis da Silva.

ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima (OAB/PB 14.760).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, E ART. 267, IV, CPC/1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC/1973.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002878-28.2013.815.0751, em que figuram como partes Heriberto Régis da Silva e o Banco Itaucard S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em extinguir processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC/73, e julgar prejudicado o Recurso.**

VOTO.

O **Banco Itaucard S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 26/29, nos autos de Ação de Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Heriberto Régis da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a devolver, de forma simples, o valor cobrado a título de Tarifa de Despesas Bancárias, Taxa de Avaliação, Taxa de Serviços de Terceiros e de Seguro, totalizando o valor de R\$ 2.506,33.

Em suas razões, f. 34/42, alegou que o STJ consolidou entendimento pela legalidade da cobrança das tarifas bancárias, e sustentou a ausência de abusividade de sua cobrança, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 48v.

Verificada a irregularidade da representação do Autor/Apelado, porquanto o Bel. Marcel Vasconcelos Lima, inscrito na OAB/PB sob o n.º. 14.760, não possui poderes para atuar nos autos deste Processo, foi determinada a intimação do causídico para sanar o vício, sob pena de extinção do processo, f. 52.

Intimado, f. 53, o Advogado não cumpriu a ordem judicial exarada no Despacho, f. 52.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em julgamento foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do citado Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adequação do seu Regimento Interno ao CPC/2015, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2², aprovado na mesma Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo adotado nos julgamentos daquela Corte

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

² STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Superior³ e deste Tribunal de Justiça⁴.

A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impõe a extinção do processo, nos termos do art. 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973⁵.

No caso dos autos o advogado subscritor da Inicial, intimado para regularizar a representação do Autor, ora Apelado, f. 53, manteve-se inerte, deixando de sanar o vício apontado, f. 54.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que, não sanada a irregularidade de representação, art. 13, CPC/73, reconhece-se a ausência de capacidade postulatória da parte, sendo, por conseguinte, a hipótese de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, art. 267, IV, do CPC/73, restando prejudicada a análise do recurso apelatório⁶.

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

⁴ CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).

⁵ CPC/73, Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

[...]

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁶ APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO PARTICULAR. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA COGNISCÍVEL, DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.

A representação processual de pessoa não alfabetizada deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável o mandato particular, ainda que assinado a rogo, se não está revestido na forma pública. Inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.

Caso não sanada a irregularidade na representação processual do autor, mesmo após concedido prazo com este intuito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme arts. 13 e 267, IV, do CPC/1973 (TJ/PB, 3.ª Câmara Cível, AC 0000462-54.2013.815.815.0471, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, julgado em 24/8/2016).

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC/73, e, por conseguinte, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, suspensa sua execução por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o exame do Recurso Apelarório.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM PROCURAÇÃO DEFEITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DA PARTE SER ANALFABETA. ART.654 DO CÓDIGO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO EM DUAS OPORTUNIDADES. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo válido o instrumento particular, nos termos do art. 654 do CC. Verificada irregularidade na representação processual da parte autora e não sendo possível sanar o vício, em virtude do falecimento do mandatário em data anterior à própria propositura da demanda de conhecimento, deve-se reconhecer a nulidade do processo desde o seu início, a teor dos arts. 13, I e 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, extinguindo-se o feito, sem análise do mérito, restando prejudicada as apelações. (TJMS; APL 0801381- 19.2014.8.12.0031; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/04/2016; Pág. 39 (TJ/PB, AC 0001000-57.2011.815.0551, Rel. Juiz Convocado Dr. Marcos William de Oliveira, decidido em 7/6/2016).